



<b>PROCESSO</b>	: <b>24.603-4/2010 E 514-2/2011</b>
<b>INTERESSADA</b>	: <b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	: <b>CARLOS ALBERTO CAPISTRANO DE PINHO (02/01/09 a 27/04/10)</b> <b>AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL (28/04/10 a 06/05/10)</b> <b>PAULO FERNANDES RODRIGUES (07/05/10 a 27/01/11)</b> <b>EDSON PAULINO DE OLIVEIRA ( 28/01/11 a 18/06/13)</b> <b>MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES (1/1/2015 a 4/10/2015)</b>
<b>DENUNCIANTE</b>	: <b>SINDICATO DOS MÉDICOS DE MATO GROSSO – SINDIMED/MT</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>DENÚNCIA</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## RELATÓRIO

1. Trata o processo de denúncia proposta pelo Sindicato dos Médicos de Mato Grosso – SINDIMED/MT, em face da Secretaria de Estado de Saúde, em razão do não provimento de cargos de natureza permanente por concurso público, não pagamento de 13º salário aos médicos e renovação de contratos temporários para o cargo de médico, desde 2009, sem a existência de situação excepcional que a justificasse.

2. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, diante das informações prestadas na denúncia, sugeriu que o processo fosse encaminhado ao relator das contas anuais da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT, exercício de 2010, para melhor análise dos autos.

3. O ilustre Conselheiro José Carlos Novelli, amparado no entendimento da equipe técnica de sua relatoria, encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro Alencar Soares, visto que os fatos narrados na referida denúncia eram de competência daquela Relatoria.



4. O Conselheiro Alencar Soares, sob o argumento de que as providências solicitadas pela classe médica contemplariam também o exercício de 2011, remeteu os autos em questão ao Gabinete do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, Relator do exercício de 2011, da Secretaria de Estado de Saúde, em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaípo, para providências cabíveis, ante a ocorrência da previsão contida no art. 223, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal.
5. O Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima declinou da competência, em virtude de o jurisdicionado não ser de sua competência.
6. A Presidência deste Tribunal, mediante Decisão Singular (Documento Digital nº 44794/2011) decidiu que a competência para analisar a denúncia em questão era do Conselheiro Alencar Soares.
7. Assim, os autos foram enviados para a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que considerou que os documentos instrutórios do processo não seriam suficientes para a conclusão da análise técnica, com relação aos fatos narrados na denúncia. Por isso, seria necessária a solicitação ao gestor da Secretaria Estadual de Saúde, dos documentos relacionados no parecer em questão.
8. Com isso, a Secex sugeriu a notificação do gestor da SES, à época, senhor Edson Paulino de Oliveira, para que encaminhasse os documentos relacionados, a fim de subsidiar a análise dos autos:
9. Devidamente citado, conforme OF.GAB.SRA.TCE nº 453/2012, o senhor Edson Paulino de Oliveira, Secretário de Estado de Saúde, não apresentou defesa.
10. Os autos foram encaminhados então ao Ministério Público de Contas,



representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 4.425/2012, no qual opinou pelo conhecimento da denúncia e pela aplicação de multa ao responsável, bem como pela renovação da requisição, com a consequente notificação do atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde. Caso a requisição não fosse atendida, opinou pela determinação de inspeção *in loco*, para colher os documentos indispensáveis à instrução do processo.

11. O Conselheiro Sérgio Ricardo, mediante a Decisão Singular (Documento Digital nº 67689/2012), exarado em 05/12/2012, aplicou multa pecuniária no valor de 15 UPFs-MT ao responsável, senhor Edson Paulino de Oliveira, em razão de descumprimento de solicitação do Tribunal, com fundamento no art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MT, no art. 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007) c/c o art. 6º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010.

12. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 2.356/2013, no qual se manifestou pela devolução dos autos ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis, tendo em vista o Despacho exarado no dia 30/1/2013, que determinava a juntada aos autos do Ofício nº 223/2012/GBEX, documento protocolado sob o nº 208442/2012, e posterior encaminhamento à Secretaria de Controle Externo.

13. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS mencionou que se encontraria em andamento neste Tribunal o Processo nº 21.251-2/2015 - que trata de Auditoria na Folha de Pagamento da Secretaria de Estado de Saúde, cujo escopo contempla os fatos objetos desta denúncia.

14. Assim, entendeu que os autos deveriam ser deste processo juntados aos do referido Processo de Auditoria na Folha de Pagamento (Processo de Fiscalização 2015),



para subsídio e análise conclusiva dos fatos narrados, dentro do contexto geral do órgão, em respeito aos princípios da economicidade processual e da busca pela verdade real.

15. Salienta-se que anteriormente os autos das denúncias estavam apensados aos autos do processo de Auditoria na Folha de Pagamento da SES/MT e mediante despacho (Documento Digital nº 170243/2017), exarado por este Gabinete, foi determinado ao Setor competente o desapensamento destes autos, dos autos daquele processo, por entender que essas irregularidades denunciadas seriam atinentes a exercícios anteriores e estariam abrangidas na referida Auditoria da Folha de Pagamento, como afirmado pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS, o que redundaria na perda de objeto deste processo.

16. Com isso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. O MPC converteu o parecer no Pedido de Diligências nº 153/17, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e manifestou-se no seguinte sentido:

a) pela **citação** do **Sr. Carlos Alberto Capistrano de Pinho**, Secretário de Estado de Saúde de 02/01/09 a 27/04/10, **Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral**, Secretário de Estado de Saúde de 28/04/10 a 06/05/10 e **Sr. Paulo Fernandes Rodrigues**, Secretário de Estado de Saúde de 07/05/10 a 27/01/11 para que se defendam da imputação das irregularidades NA01, KB10, KB16, KB01 e KB13, bem como juntem a documentação solicitada;

b) pela **notificação** do **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, Secretário de Estado de Saúde de 28/01/11 a 18/06/13, para que tenha conhecimento do relatório técnico de defesa e se manifeste sobre a imputação das irregularidades NA01, KB10 e KB13, juntando a documentação necessária.

17. Mediante a Decisão (Documento Digital nº 226879/2017), indeferi o



mencionado Pedido de Diligência do MPC, tendo em vista que a questão que se pretenderia esclarecer, já estaria sendo analisada em outro processo, e decidi no sentido de restituir os autos do processo ao MPC, para emissão de parecer.

18. O MPC, novamente representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer nº 3.358/2017, no qual sugeriu:

**a) a extinção parcial do processo sem resolução de mérito**, por haver parcial procedência com o objeto do Proc. Nº 21.251-2/15;

**b) pela retificação do Parecer Ministerial nº 4.425/12**, para que a multa ao Sr. **Edson Paulino de Oliveira** em razão do não atendimento de solicitação do Tribunal de Contas seja aplicada conforme os novos patamares da Resolução Normativa nº 17/16;

**c) pela juntada ao Proc. Nº 21.251-2/15 de cópia dos documentos constantes no Proc. Nº 24.603-4/10.**

19. É o relatório.